



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.498 - SE (2019/0340564-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : FAZENDAS SISAN LTDA
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO : SISAN AGROPECUARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S) - SE001984
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO : CERÂMICA BURI LTDA
RECORRIDO : CELINA ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE E OUTRO(S) - SE005201
INTERES. : JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; (ii) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins diversos do previsto em lei, e (iii) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento.

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de analisar diversas matérias suficientes para alterar a conclusão do julgado, ficando caracterizada a falha na prestação jurisdicional. Tais questões, cuja análise independe do reexame de provas, foram oportunamente suscitadas pelo recorrente em contrarrazões de apelação e renovadas em declaratórios, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, serão consideradas como incluídas no acórdão e, portanto, prequestionadas.

4. Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas nos presentes autos.

5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0340564-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.848.498 / SE**

Números Origem: 00011320320128250034 201252000270 201800703865

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO	: AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS SISAN LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO	: SISAN AGROPECUARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S) - SE001984
RECORRIDO	: CERÂMICA BURI LTDA
RECORRIDO	: CELINA ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE E OUTRO(S) - SE005201
INTERES.	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Depósito Elisivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a) para a Sessão do dia 17/03/2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0340564-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.848.498 / SE**

Números Origem: 00011320320128250034 201252000270 201800703865

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO	: AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS SISAN LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO	: SISAN AGROPECUARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S) - SE001984
ADVOGADA	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
RECORRIDO	: CERÂMICA BURI LTDA
RECORRIDO	: CELINA ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE E OUTRO(S) - SE005201
INTERES.	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Depósito Elisivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0340564-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.848.498 / SE**

Números Origem: 00011320320128250034 201252000270 201800703865

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO	: AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS SISAN LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO	: SISAN AGROPECUARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S) - SE001984 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
ADVOGADOS	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO	: CERÂMICA BURI LTDA
RECORRIDO	: CELINA ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE E OUTRO(S) - SE005201
INTERES.	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Depósito Elisivo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.498 - SE (2019/0340564-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO : FAZENDAS SISAN LTDA
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO : SISAN AGROPECUARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S) - SE001984
PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO : CERÂMICA BURI LTDA
RECORRIDO : CELINA ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE E OUTRO(S) - SE005201
INTERES. : JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE BASE - IRRESIGNAÇÕES APORTADAS PELAS EMPRESAS RECUPERANDAS E ALGUNS CREDORES - PRELIMINAR APRESENTADA PELO APELANTE JOSÉ EDVAM DO AMORIM DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADA - NA CASUÍSTICA EM APREÇO NÃO OCORREU OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, ISTO PORQUE, FOI RESGUARDADA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL A AMPLA GARANTIA AO CONTRADITÓRIO NÃO SÓ ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS, MAS TAMBÉM AOS CREDORES - MÉRITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 201252000270 PROPOSTA PELA AGROTEC - AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., EM 17.02.2012, DISTRIBUÍDA INICIALMENTE PARA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA E REMETIDA PARA A 1ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA EM 23.02.2012, EM DECORRÊNCIA DA DEPENDÊNCIA COM OS PROCESSOS 201052001362 E 2009521001270 - CREDORA SCF - COMPANHIA SECURITIZADORA, INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO DA RJ, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRJ - EM 29.01.2015 APÓS O ADITAMENTO DA EXORDIAL FOI DEFERIDO O PEDIDO DE ADITAMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO - PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM AVISO AOS CREDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL INFORMANDO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDORES QUE PEDIRAM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E QUE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL NÃO REQUEREU HABILITAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANDAMENTO DO FEITO COM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE PELA NÃO INTERVENÇÃO - SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS QUE MERECE PARCIAL AGASALHO - AFRONTA À HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS - AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE DECIDIRAM INSURGÊNCIAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SITUAÇÕES FÁTICAS INALTERADAS - MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA RELATORIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TEM COMO OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO POR MAIORIA DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL PARA O FIM ESPECÍFICO E LEGAL DE APROVAÇÃO OU NÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO - RELATÓRIO FINAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL INFORMANDO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES BEM COMO REQUERENDO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DA LIDE POR ESTE AERÓPAGO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E DEVIDAMENTE APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - SOBERANIA DA DECISÃO DOS CREDORES - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INVIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ - MATÉRIA INCLUSIVE DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA - ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE REQUEREU EM SEU RELATÓRIO INICIAL A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS APROVAÇÃO POR MAIORIA DOS CREDORES NA ASSEMBLEIA GERAL CONSTITUÍDA PARA FIM ESPECÍFICO DE APROVAÇÃO OU NÃO - INFORMAÇÃO PRESTADA PELO ADMINISTRADOR DE QUE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL NÃO HABILITOU SEU CRÉDITO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 11.101/2005 - CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE - DECRETO DE ENCERRAMENTO DA RJ, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 63, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JULGAMENTO MERITÓRIO - RECURSOS DA AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., FAZENDA SISAN, FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE, SISAN AGROPECUÁRIA E TERRAPLANAGEM LTDA., CERÂMICA BURI LTDA E CELINA ALVES DO AMORIM CONHECIDOS E PROVIDOS E APELAÇÃO CÍVEL DE JOSÉ EDVAM DO AMORIM CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 3.272/3.274, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S.A. foram rejeitados (fls. 3.819/3.849, e-STJ). Os aclaratórios de Agro Industrial e Comércio Ltda. e outros foram providos com a determinação de que fosse oficiada a Junta Comercial do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minas Gerais acerca do encerramento da recuperação judicial (fls. 3.890/3.902, e-STJ).

Em suas razões (fls. 3.323/3.503, e-STJ), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, IV, 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 - houve falha na prestação jurisdicional, não tendo o Tribunal local enfrentado diversas questões levadas a seu conhecimento nas contrarrazões de apelação e nos subsequentes declaratórios, além de ter incorrido em erro material, devendo ser anulados os acórdãos recorridos. Caso não seja esse o entendimento, afirma que as matérias devem ser consideradas prequestionadas por força do disposto no artigo 1.015 do CPC/2015.

No tocante à usurpação de competência, à ofensa à hierarquia de jurisdição e à preclusão *pro judicato*, sustenta que os seguintes temas deixaram de ser analisados:

(1) as matérias relativas à usurpação de competência e à ofensa à hierarquia de jurisdição deveriam ter sido suscitadas por meio de reclamação, não sendo a apelação a via processual adequada, carecendo os apelantes de interesse de agir (artigos 17 e 988, I, do CPC/2015);

(2) as decisões que já foram objeto de recurso tinham natureza interlocutória e provisória, motivo pelo qual podiam ser revogadas ou modificadas pelo juízo de primeiro grau (artigos 203, §§ 1º e 2º, 296 e 494 do CPC/2015);

(3) o juízo da recuperação judicial e o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ainda não haviam se pronunciado acerca da fraude e do prejuízo que lhe foi imposto, inexistindo preclusão ou afronta à hierarquia das decisões judiciais;

(4) a decisão mencionada que teria tratado da matéria, proferida em 30.3.2015, é anterior ao momento em que tomou conhecimento da fraude ocorrida, o que somente foi denunciado nos autos em 27.5.2015;

(5) o artigo 19 da Lei nº 11.101/2005 permite apontar a existência de falsidade, dolo, simulação, fraude e erro relativo aos créditos apresentados até o encerramento da recuperação judicial;

(6) o magistrado deve proferir decisão que impeça as partes de utilizar o processo para praticar ato simulado (artigo 142 do CPC/2015);

(7) as matérias relativas à apresentação de créditos inexistentes de pessoas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são, na realidade, os próprios administradores das recuperandas, e à atuação conivente do administrador judicial não foram objeto de análise em nenhum dos 6 (seis) agravos de instrumento interpostos até então;

(8) a ocorrência da fraude foi levada ao conhecimento do juízo de primeiro grau por petição acompanhada de documentos novos após o julgamento dos agravos de instrumento apontados pelo Tribunal de origem como obstativos da apreciação da questão. Assim, não há identidade de causa de pedir, nem de objeto, entre a matéria julgada por sentença em primeiro grau e os recursos que já haviam sido julgados em segundo grau;

(9) as questões tratadas na sentença se consubstanciam em matéria de ordem pública, contra as quais não incide a preclusão para o julgador. Ademais, ausentes os pressupostos de validade do processo, o interesse de agir e verificada a ilegitimidade dos credores, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (artigos 142, 278, parágrafo único, e 485, IV, VI, e § 3º, do CPC/2015);

(10) se após a propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento de mérito, o juiz deve levá-lo em consideração (artigo 493 do CPC/2015);

(11) o juízo de primeiro grau pode averiguar a verdade dos fatos e os motivos da decisão que não fazem coisa julgada (artigo 504, I e II, do CPC/2015);

Relativamente ao encerramento da recuperação judicial e à aplicação da teoria da causa madura, entende que o Tribunal local desconsiderou as seguintes alegações:

(12) o relatório do administrador judicial não pode ser considerado, pois o documento afirma que foram pagos os valores devidos aos credores, justamente aqueles que agiram de forma fraudulenta, além de concluir que as obrigações da recuperanda foram cumpridas, o que se mostra impossível, já que o termo inicial para o pagamento somente teria início 8 (oito) anos após a aprovação do plano e havia decorrido apenas 2 (dois) anos dessa data. Entende que a existência de erro material é flagrante;

(13) a análise das fraudes noticiadas é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, não sendo possível a recusa de verificação da legalidade do plano em virtude do princípio da função social da empresa (artigo 1.008 do CPC/2015), e

(14) os ex-sócios apresentaram créditos fictícios que somados alcançaram valor maior que o seu crédito, o que lhe impôs a condição de minoritário na votação do plano (artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43 da Lei nº 11.101/2005). Assim, a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da teoria da causa madura na espécie (artigo 1.013, § 3º, I, do CPC/2015).

(ii) Artigos 142 e 485, IV e VI, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 - o juízo da recuperação judicial concluiu pela existência de fraude porque os demais credores foram sócios ou administradores da recuperanda, os créditos titularizados por esses credores são negócios claramente simulados, os atos que criaram os créditos fictícios foram acompanhados por seguidas alterações nos contratos sociais durante o curso do processo e o plano de recuperação judicial foi elaborado para afastar a relação de crédito com o recorrente. Essas questões não foram apreciadas no julgamento do AI nº 2015.00710.8.10, conforme afirmado no acórdão, não sendo possível falar em violação do princípio da hierarquia da jurisdição.

(iii) Artigos 17 e 988, I, do Código de Processo Civil de 2015 - a alegação de usurpação de competência do Tribunal de origem deve ser feita pela via da reclamação, o que implica a ausência de interesse de agir dos recorridos para a interposição de apelação. Além disso, defende ser inaplicável, na hipótese, a fungibilidade recursal.

(iv) Artigos 203, §§ 1º e 2º, 296, 494 e 1.008 do Código de Processo Civil de 2015 e 10 e 43 da Lei nº 11.101/2005 - existiam somente julgados provisórios a respeito das decisões interlocutórias proferidas na recuperação judicial, mas não uma sentença definitiva, não havendo impedimento para que a fraude descoberta ao longo do processo fosse analisada. Ademais, a questão da fraude não foi analisada em nenhum dos 6 (seis) agravos de instrumento interpostos anteriormente (além daquele interposto pelo Ministério Público), já que o fato foi apurado em sua inteireza, com a obtenção de documentos, somente 2 (dois) anos depois do julgamento apontado pela Corte local como tendo tratado do tema.

(v) Artigos 142, 278, parágrafo único, 485, IV e VI, § 3º, 493, 494 e 504 do Código de Processo Civil de 2015 - as matérias de ordem pública, como as nulidades apuradas pelo juízo de primeiro grau na hipótese dos autos, podem ser apreciadas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

(vi) Artigos 19 da Lei nº 11.101/2005 e 142 do Código de Processo Civil de 2015 - a Lei de Recuperação e Falência determina que o controle de legalidade da recuperação judicial deve se estender por todas as etapas do processo, permitindo a modificação e a exclusão de créditos nos casos de dolo, fraude ou simulação (Enunciado nº 44,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da I Jornada de Direito Empresarial). Ademais, cabe ao magistrado impedir a utilização do processo para a prática de ato simulado.

(vii) Artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 - as medidas previstas da LRF para o soerguimento da sociedade empresária não podem ser utilizadas para justificar a fraude, o dolo, o conluio e a simulação;

(viii) artigos 142, 485, IV e VI, § 3º, e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 - a extinção da recuperação por conluio fraudulento não ofende a segurança jurídica diante da anulação de atos de pagamento já realizados aos credores. Isso porque o plano não previa nenhum adimplemento no período de 8 (oito) anos após sua homologação (carência). Ademais, o relatório do administrador judicial, conivente com as fraudes, no sentido de que os créditos fictícios foram quitados, contradiz o próprio plano de recuperação. Enfatiza, além disso, ser dever do magistrado evitar que o processo seja usado para fins ilegais;

(ix) Artigos 142, 485, IV, VI, e § 3º, e 1.013, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 - o transcurso do prazo de 2 (dois) anos não implica a automática extinção da recuperação judicial, dependendo do cumprimento das obrigações estabelecidas, com a supervisão judicial, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o pagamento dos valores somente ocorreria 8 (oito) anos após a homologação do plano. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação a acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que reconhecido que o período de supervisão judicial começa a correr somente após decorrido o prazo de carência.

(x) Artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 - durante a recuperação judicial foram realizadas mudanças nos quadros sociais a fim de que os ex-sócios pudessem se tornar credores fictícios de altas quantias, votando na assembleia de credores para aprovar o plano de recuperação. Ressalta que os créditos detidos pelos ex-sócios são incompatíveis com o patrimônio por eles declarado.

Requer a anulação dos acórdãos estaduais por falha na prestação jurisdicional e, caso superada essa preliminar, que seja provido o recurso especial para cassação ou reforma do aresto recorrido.

Contrarrazões de José Edivan do Amorim às fls. 3.558/3.577 (e-STJ). O recorrido sustenta que as matérias trazidas no recurso especial carecem de prequestionamento. Além disso, as questões suscitadas em apelação já teriam sido analisadas em recursos anteriores, estando acobertadas pela preclusão. Entende, ainda, que o recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser conhecido por força da incidência da Súmula nº 7/STJ. Afirma, por fim, que inexistem dúvidas acerca da legalidade do plano de recuperação, tendo o Poder Judiciário autorizado o processamento da recuperação judicial e o administrador judicial requerido a homologação do plano.

Contrarrazões de Agro Industrial e Comércio Ltda., Fazenda Sisan Ltda., Fazendas Reunidas do Nordeste Ltda. e Sisan Agropecuária e Terraplenagem Ltda. às fls. 3.579/3.653 (e-STJ). Afirmam que o Banco do Nordeste não habilitou seu crédito, tendo o administrador judicial, a partir de documentos apresentados pela recuperanda, inserido o crédito na recuperação. Entendem que tal fato impediria o banco de discutir a relação de credores ou a classificação e os valores dos demais créditos.

Sustentam que a Procuradoria Geral de Justiça sempre se manifestou no sentido de não ter interesse na causa. Porém, em agravo de instrumento, apontou a ocorrência de conluio fraudulento diante da inexistência dos créditos no nome da Cerâmica Buri Ltda., Celina Alves do Amorim e José Edivan do Amorim, tendo o recorrente se aproveitado dessa alegação também em seu recurso. Ambos os recursos foram julgados improcedentes, não podendo a tese ser revista por força da preclusão.

Aduzem que o recurso especial é deficiente em sua fundamentação, o que impede seu conhecimento nos termos da Súmula nº 284/STF. Além disso, a matéria discutida não foi objeto de prequestionamento, e a análise de violação dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 demandaria o reexame dos termos do plano de recuperação judicial, providência que esbarra na censura da Súmula nº 5/STJ.

Por fim, alega que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 7/STJ e que o acórdão recorrido está em conformidade com as orientações desta Corte, inexistindo a situação de fraude alegada pelo recorrente.

Contrarrazões de Cerâmica Buri Ltda. e Celina Alves do Amorim às fls. 3.654/3.680 (e-STJ). As recorridas afirmam que o recurso não merece ser conhecido pois não fica claro o motivo pelo qual os dispositivos legais apontados teriam sido violados (Súmula nº 284/STF), além de ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para analisar as alegações recursais.

Esclarecem que a recorrente figurou como sócia da Sisan Agropecuária antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e do aditamento da inicial determinado no julgamento de agravo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que a decisão dos credores acerca do plano de recuperação é soberana, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se em sua viabilidade econômico-financeira.

Além disso, as questões decididas na sentença já haviam sido objeto de recurso, estando acobertadas pela preclusão.

Requerem que o recurso especial não seja conhecido e, em caso de conhecimento, que não seja provido.

O recurso especial recebeu juízo positivo de admissibilidade, sendo-lhe conferido efeito suspensivo pela Corte estadual (fls. 3.713/3.720, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.498 - SE (2019/0340564-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE SOCIEDADES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. HIERARQUIA DAS DECISÕES. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. PROCESSO. PRÁTICA DE ATO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; (ii) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins diversos do previsto em lei, e (iii) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento.
3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de analisar diversas matérias suficientes para alterar a conclusão do julgado, ficando caracterizada a falha na prestação jurisdicional. Tais questões, cuja análise independe do reexame de provas, foram oportunamente suscitadas pelo recorrente em contrarrazões de apelação e renovadas em declaratórios, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, serão consideradas como incluídas no acórdão e, portanto, prequestionadas.
4. Cabe ao juiz proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas nos presentes autos.
5. A recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, com a utilização do processo para fim não previsto em lei.
6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e, caso reconhecida, se é possível a aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; (ii) se está preclusa a matéria relativa ao reconhecimento da existência de fraude e conluio, com a utilização do processo de recuperação judicial para fins diversos do previsto em lei, e (iii) se identificada a utilização do processo para a prática de ato simulado, deve o Juízo proferir decisão obstativa desse procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de pedido de recuperação judicial de AGROTEC - Agro Industrial e Comércio Ltda. ajuizado em fevereiro de 2012, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itabaiana/SE, apontando a existência de 2 (dois) credores (fl. 169, e-STJ).

Em 17.4.2012, foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 145/146, e-STJ). Contra essa decisão, um dos credores, SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, interpôs agravo de instrumento (fls. 189/210, e-STJ), com pedido de efeito suspensivo, bem como exceção de competência, o que determinou a suspensão do processo em primeiro grau (fl. 227, e-STJ).

O pedido da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi deferido (fls. 266/271, e-STJ). A par disso, no Juízo de piso foi concedida tutela antecipada para proibir a inscrição do nome da recuperanda e de seus sócios nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA) e determinar o cancelamento da anotação já existente (fls. 243/246, e-STJ).

Pela petição de fls. 525/526 (e-STJ), SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros noticia que cedeu a totalidade de seu crédito, a título oneroso, para Fazenda Sisan Ltda. em 10.10.2012, requerendo a intimação da cessionária para informar se teria interesse em prosseguir no feito como substituta processual.

Fazendas Sisan, empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda, ingressou nos autos como substituta processual, passando a constar como agravante no recurso interposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o qual foi parcialmente provido para determinar a emenda da inicial com o cumprimento dos requisitos do artigo 51 da LRF (fls. 578/581, e-STJ).

Com o retorno dos autos à origem, em 31.5.2014, o Juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito com o cumprimento do acórdão (fl. 589, e-STJ).

Em 13.1.2015, Agro Industrial e Comércio Ltda. apresentou aditamento à inicial, pelo qual as demais empresas do grupo econômico passassem a constar como litisconsortes ativas, inclusive a anterior devedora/cessionária Fazendas Sisan Ltda. (fls. 662/680, e-STJ), juntando relação na qual constaram apenas 4 (quatro) credores: Banco do Nordeste, Cerâmica Buri Ltda., Celina Alves do Amorim e José Edivan do Amorim (fl. 903, e-STJ).

O processamento da recuperação judicial do grupo econômico foi deferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.1.2015, sendo concedida tutela antecipada para determinar que os órgãos de proteção ao crédito se abstivessem de proceder apontamentos em nome das recuperandas e de seus sócios, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 912/915), decisão objeto de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - AI nº 201500708903 (fls. 996/1.016, e-STJ).

O Ministério Público de Sergipe, a partir da análise dos documentos que acompanharam o aditamento à inicial, concluiu que as atividades empresárias das recuperandas se concentram no Estado de Minas Gerais, na Comarca de Matias Cardoso, ressaltando que a competência prevista no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 é absoluta, requerendo que as partes fossem intimadas para se manifestar acerca do tema (fl. 946, e-STJ).

O administrador judicial apresentou a relação de credores, na qual consta:

- Classe I - não existem credores,

- Classe II - Cerâmica Buri Ltda. R\$ 56.381.150,00 (cinquenta e seis milhões trezentos e oitenta e um mil cento e cinquenta reais), Banco do Nordeste do Brasil S.A. R\$ 73.023.210,32 (setenta e três milhões vinte e três mil duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) e José Edivan do Amorim R\$ 35.634.555,00 (trinta e cinco milhões seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) - Total da Classe II - R\$ 165.038.915,32 (cento e sessenta e cinco milhões trinta e oito mil novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos) e

- Classe III - Cerâmica Buri Ltda. R\$ 35.919.000,00 (trinta e cinco milhões novecentos e dezenove mil reais), Banco do Nordeste do Brasil S.A. R\$ 37.131.346,68 (trinta e sete milhões cento e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e Celina Alves do Amorim R\$ 11.328.000,00 (onze milhões trezentos e vinte e oito mil reais) - Total da Classe III - R\$ 84.378.346,68 (oitenta e quatro milhões trezentos e setenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) - (fl. 1.021, e-STJ).

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou objeções ao plano de recuperação judicial e apontou a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de recuperação (fls. 1.525/1.554, e-STJ), argumento afastado pelo Juízo de piso (fls. 1.583/1.586, e-STJ). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (AI nº 201500707991).

Realizada a assembleia de credores, com a aprovação do plano, foi homologada a ata e concedida a recuperação das recorridas em 31.3.2015 (fls. 1.596/1.597, e-STJ). Contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa decisão foram interpostos 2 (dois) agravos de instrumento: pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - AI nº 201500708915 (fls. 1.795/1.826, e-STJ) e pelas recuperandas, impugnando a possibilidade de o Banco do Nordeste votar na assembleia, já que seria um credor retardatário (fls. 1.861/1.875, e-STJ).

Por decisão proferida em 1.4.2015, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição de ofícios e cartas precatórias para efetivação da lavratura das escrituras de transferência de imóveis na forma do plano, assim como para baixa nas hipotecas dos imóveis gravados (fls. 1.772/1.773, e-STJ). Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste (fls. 1.880/1.896).

Contra decisão que indeferiu a arguição de incompetência, o pedido de adiamento da convocação da assembleia e concedeu a recuperação judicial, o Ministério Público do Estado de Sergipe interpôs agravo de instrumento (fls. 1.946/1.990, e-STJ).

Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, as recuperandas requereram o encerramento da recuperação judicial (fls. 2.754/2.759, e-STJ) e os credores José Edivan do Amorim (fl. 2.811, e-STJ), Cerâmica Buri Ltda. (fl. 2.816, e-STJ) e Celina Alves do Amorim (fl. 2.818, e-STJ) notificaram que seus créditos foram quitados. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou suas razões finais, alegando a existência de diversas irregularidades no procedimento e pedindo a declaração de nulidade do processo desde o seu início (fls. 2.820/2.854, e-STJ).

O Ministério Público do Estado de Sergipe apresentou manifestação no sentido de que não iria intervir no feito (fl. 2.682, e-STJ).

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a existência de fraude processual e colusão entre as empresas em recuperação e 3 (três) dos credores, declarou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 2.864/2.872, e-STJ).

Naquela oportunidade, o magistrado sentenciante esposou a seguinte fundamentação:

"(...)

Tanto as manifestações apresentadas ao longo do feito pelo representante do Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Kelfreyn Teixeira Rodrigues de Menezes, que atuou veementemente neste feito enquanto esteve à frente da 1ª Promotoria Cível de Justiça de Itabaiana/SE, quanto pelo principal credor, BNB, dão margem à conclusão de que, de fato, conforme se depreende do teor dos diversos recursos por eles interpostos durante o deslinde do feito, além de várias petições acostadas aos autos, há fortes indícios de fraude processual, que indicam que as empresas requerentes e três dos quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores agem em conjunto para fins escusos, ajuizando a presente ação para salvaguardar o patrimônio das empresas demandantes perante o verdadeiro e real credor, o BNB, dentre outros possíveis credores, aprovando Plano de Recuperação Judicial com deságio predatório em razão de os três demais credores terem se utilizado de subterfúgios para obtenção de maior poder de voto, em detrimento do Banco do Nordeste do Brasil" (fls. 2.868/2.869, e-STJ - grifou-se).

Interpostas apelações pelas recuperandas (fls. 2.890/2.960, e-STJ), por Cerâmica Buri Ltda. e Celina Alves do Amorim (fls. 2.969/2.984, e-STJ) e por José Edivan do Amorim (fls. 2.988/3.024, e-STJ), foram providas as 2 (duas) primeiras e foi parcialmente provida a terceira para desconstituir a sentença e declarar encerrada a recuperação judicial (3.272/3.299, e-STJ).

Sobreveio o presente recurso especial.

2. Da existência de falha na prestação jurisdicional - omissões e erro material

O banco recorrente sustenta a ocorrência de falha na prestação jurisdicional, apontando a existência de diversas omissões no julgado, assim como erro material.

No que diz respeito à ofensa à hierarquia de jurisdição e à preclusão *pro judicato*, o recorrente afirma que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca: (i) da necessidade de a matéria ser suscitada por reclamação; (ii) da possibilidade de as decisões de natureza provisória serem revistas; (iii) da inexistência de manifestação anterior a cerca da fraude, que, ademais, se consubstancia em matéria de ordem pública, que pode ser revista a qualquer tempo; (iv) da inexistência de manifestação a respeito da participação conivente do administrador judicial; (v) do fato de as questões somente terem sido denunciadas nos autos após o julgamento dos recursos mencionados no acórdão; (vi) da possibilidade de o magistrado proferir decisão impeditiva da utilização do processo para coibir ato simulado; (vii) da permissão encartada no artigo 19 da LRF no sentido de que seja apontada a existência de fraude ou dolo, com a respectiva exclusão do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência; (viii) da ausência dos pressupostos de validade do processo, dada a ilegitimidade dos credores, (ix) a necessidade de o juiz levar em consideração fato modificativo ou extintivo do direito do autor conhecido após a propositura da ação, e (x) a coisa julgada não atingir a verdade dos fatos e a motivação das decisões.

No tocante à aplicação da teoria da causa madura com a declaração de encerramento da recuperação judicial, as omissões teriam se dado nos seguintes pontos: (i) o relatório do administrador não pode ser considerado, seja porque o documento afirma que foram pagos os créditos devidos justamente aos credores fictícios, seja porque o plano de recuperação previa que o termo inicial para o pagamento dos créditos ocorreria em 8 (oito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, inexistindo obrigações a serem adimplidas nos 2 (dois) primeiros anos, situação que se consubstancia em erro material, (ii) a análise da fraude é prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, e (iii) os ex-sócios apresentaram créditos fictícios em valores suficientes para manipular o quórum de votação em assembleia

De fato, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de analisar diversas questões suficientes para alterar a conclusão do julgado, especialmente acerca da inexistência de manifestação anterior acerca da fraude na forma ora alegada; da participação conivente do administrador judicial; da incidência do artigo 19 da LRF; da possibilidade de o magistrado proferir decisão obstativa do uso do processo para o fim de simular negócio diverso do ali retratado e do valor dos créditos fictícios ser suficiente para manipular o resultado da votação na assembleia de credores. Portanto, resta configurada a falha na prestação jurisdicional e violado artigo 1.022 do CPC/2015.

Essas questões, cuja análise independe do reexame de provas, visto que estão assentadas em matéria fática tratada no acórdão e nos diversos recursos que chegaram a esta Corte, foram oportunamente suscitadas pelo recorrente em contrarrazões de apelação e renovadas em declatórios, motivo pelo qual nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, serão consideradas como incluídas no acórdão e, portanto, prequestionadas, para o fim de julgamento do presente recurso especial.

3. Da preclusão *pro judicato* e da ofensa à hierarquia das decisões

O recorrente sustenta, em síntese, que a sentença de primeiro grau, que reconheceu a utilização do processo de recuperação judicial para obtenção de fins ilícitos, a ocorrência de fraude processual e de simulação, não poderia ser reformada sob a afirmativa de que esses pontos já teriam sido decididos nos agravos de instrumento anteriormente interpostos, estando acobertadas pela preclusão, seja porque a matéria não foi decidida em sua integralidade, seja porque a lei processual e a falimentar autorizam o conhecimento dessas questões até o encerramento do processo.

Do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal local reformou a sentença com fundamento essencialmente na existência de preclusão, visto que a matéria analisada pelo Juízo de piso já teria sido objeto de decisão no Agravo de Instrumento nº 201500710810, julgado em 10.3.2017. São os termos do acórdão da apelação:

"(...)

A preclusão consumativa pro judicato obsta a reapreciação de questões já solucionadas no curso do processo, de forma a vedar, por via de consequência, que a discussão judicial permaneça eterna, para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança e estabilidade das relações jurídicas.

No caso em apreço, na verdade, o Magistrado sentenciante reapreciou matéria decidida por esta Corte de Justiça em sede de Agravo de Instrumento nº 201500710810, interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe que, foi por unanimidade, desprovido em decisão colegiada datada de 10.03.2017" (fl. 3.285, e-STJ).

Essa conclusão se mostra equivocada, pois as matérias não foram analisadas.

3.1. Do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005

Na sentença, o Juízo de primeiro grau concluiu que não estavam presentes os requisitos necessários para o processamento do pedido de recuperação judicial:

"(...)

Com efeito, percebe-se que no caso sub judice não está presente o conflito de interesses que justifica a solicitação da prestação jurisdicional. As partes simularam ação de recuperação judicial para tentar obter chancela do Judiciário para o ato lesivo a terceiros. Houve convergência de vontades visando um mesmo fim que era proteger o patrimônio das empresas requerentes, em prejuízo de atuais e futuros credores, em evidente finalidade fraudatória" (fl. 2.871, e-STJ - grifou-se).

No julgamento da apelação, o tribunal local entendeu que a matéria já havia sido apreciada quando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 201500710810, interposto pelo Ministério Público do Estado de Sergipe. Naquele recurso foi apontada a inépcia da petição em que é requerido o processamento da recuperação judicial do grupo econômico, com a alegação da falta de preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LRF:

"(...)

Neste contexto, adotando comportamento já esperado, o Juízo, em 28 de janeiro de 2015, deferiu o processamento da Recuperação Judicial em favor do grupo e determinou, em antecipação dos efeitos da tutela, para retirada e abstenção de qualquer anotação negativa dos autores em órgãos de proteção ao crédito (Doc. XVI, p. 826/827). Sem maiores esforços e em tempo oportuno, demonstrar-se-á que diversos requisitos da inicial exigidos pelo art. 51 da LRE foram ignorados, constituindo o provimento monocrático puro livre convencimento à margem das disposições legais, inclusive do que deveria conter o pronunciamento a teor do art. 52 do referido diploma legislativo" (fl. 1.954, e-STJ).

Ao julgar o Agravo de Instrumento manejado pelo Ministério Público (nº 201500710810), o tribunal local também não enfrentou o tema ao fundamento de que a matéria já havia sido julgada no AI nº 201200209806:

"(...)

De pronto, percebo que não merece agasalho a tese recursal do Ministério Público ao requerer a extinção do feito pela inépcia da inicial, tendo em vista que tal matéria encontra-se sob o manto da coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto ter sido apreciada no Agravo de Instrumento nº 201200209806" (fl. 1.650 - AREsp nº 1.393.442/SE - grifou-se).

A afirmação causa perplexidade.

De fato, o pedido de recuperação judicial foi feito inicialmente por apenas uma sociedade empresária, a Agro Industrial e Comércio Ltda. - Agrotec, que apontava a existência de apenas 2 (dois) credores, Libro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros) e Heroilton de Jesus Silva (fl. 128, e-STJ).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 17.4.2012 (fls. 145/146, e-STJ). Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto por SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - AI nº 201200209806 (fls. 189/208, e-STJ), provido em parte, vencido o Relator, ficando reconhecida a violação do artigo 51 da LRF, com a abertura de prazo para o suprimento das falhas constatadas (fls. 578/581, e-STJ), nos seguintes termos:

"(...) meu voto é para dar parcial provimento ao agravo de instrumento nº 1342/2012, no sentido de que a empresa seja intimada para preencher integralmente os requisitos da Legislação de Falência após o que deve o juiz processamente examinar e deliberar acerca do pedido formulado" (fl. 581, e-STJ).

Com o retorno dos autos à origem foi determinado o cumprimento do acórdão em 31.5.2014 (fl. 589, e-STJ).

Em 13.1.2015, a sociedade em recuperação apresentou aditamento à petição inicial, não somente para atender o comando do acórdão, mas com o pedido de inclusão de Sisan Agropecuária e Terraplenagem Ltda., Fazendas Sisan Ltda. e Fazendas Reunidas do Nordeste Ltda., com a juntada de diversos documentos, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome de qualquer uma das requerentes e de seus respectivos sócios e administradores em cadastros negativos e para que o processo tramitasse em segredo de justiça (fls. 662/680, e-STJ).

É contra o deferimento desse novo pedido de recuperação, agora intentado por um grupo econômico, que se insurgiu o Ministério Público de Sergipe, apontando o descumprimento dos requisitos do artigo 51 da LRF, matéria, como visto, jamais analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que somente se pronunciou acerca da petição inicial da recuperação requerida singularmente pela Agrotec, não se podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar, assim, quer em preclusão, quer em ofensa à hierarquia das decisões judiciais.

Ademais, nos termos do acórdão proferido no AI nº 201200209806, o cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial deveriam ser novamente conferidos pelo juízo, cuja decisão, como é patente, poderia ser objeto de novo recurso.

3.2. Das alterações dos contratos sociais durante o processo de recuperação

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do processo de recuperação judicial a partir do acolhimento das alegações trazidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A, concluindo que foram feitas diversas alterações nos contratos sociais das recuperandas objetivando burlar o procedimento da recuperação, com a manipulação da votação em assembleia:

"(...)

É de se registrar, ainda, que restam documentalmente e cabalmente demonstradas, da mesma forma, as alegações do BNB apontando para as diversas alterações efetivadas nos contratos sociais das empresas recuperandas durante o trâmite do processo com vistas a burlar o procedimento legal da recuperação judicial. A mais importante delas é a que se pode vislumbrar dos documentos de fls. 1945/1951 (2.185/2.191, e-STJ) e 2116/2122 (fls. 2.353/2.359), em que a companheira do credor JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, a Sra. ELINE DE OLIVEIRA BASTO, num primeiro momento vende todas as 250 (duzentos e cinquenta) cotas que possuía da empresa requerente SISAN AGROPECUÁRIA E TERRAPLENAGEM LTDA, na data de 01/01/2013 e, em 06/03/2014 ingressa novamente na sociedade da mesma empresa, mas agora somente com 50 (cinquenta) cotas, deixando de ser, inclusive, sócio administradora. E, posteriormente, em 27/01/2015, promove-se mais uma alteração contratual da referida empresa recuperanda reduzindo ainda mais a participação da sócia ELIANE, desta feita para 10% do capital social da empresa, tudo durante o trâmite desta ação e na iminência da realização da Assembleia Geral de Credores, o que se leva a presumir pela intenção de burlar a regra prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que expressamente dispõe que:

(...)

Ainda em relação aos quadros societários das empresas recuperandas, vê-se, como já relatado acima, que o ora credor JOSÉ EDIVAN DO AMORIM já figurou como 'administrador não sócio' da empresa requerente AGRO INDUSTRIAL DE COMÉRCIO LTDA - AGROTEC, conforme documento avistável à fl. 2085, e como interveniente anuente do contrato firmado entre a SCF SECURITIZADORA e a requerente FAZENDAS SISAN LTDA (fls. 471/485); a credora CELINA ALVES DO AMORIM, da mesma forma, figurou como sócia da empresa requerente SISAN AGROPECUÁRIA E TERRAPLENAGEM LTDA (fls. 1955/1963 e 2116/2122 - 2.195/2.203 e 2.353/2.359), e atualmente é sócia administradora da também credora CERÂMICA BURI LTDA., conforme comprova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o documento de fl. 2005/2009, e esta última empresa, leva-se a crer, também faz parte do mesmo grupo econômico das empresas recuperandas.

Há que se ressaltar, ainda, que HEROILTON DE JESUS SILVA, listado na primeira lista de credores apresentada pela empresa recuperanda AGROTEC à fl. 102, figurando como vendedor de um imóvel localizado em Nossa Senhora do Socorro/SE, pelo valor de mais cinco milhões de reais, à empresa AGROTEC, também figurou na condição de sócio administrador de uma das empresas recuperandas, a FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA, conforme se vê do documento de fl. 1888/1892. Da mesma forma, já figurou como sócio administrador de uma das empresas recuperandas, a FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA, conforme se vê do documento de fl. 1888/1892. Da mesma forma, já figurou como sócio administrador da empresa demandante AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (fls. 2017/2023), mesma empresa em que posteriormente figurou como credor. Ainda em relação a esse antigo credor, revela-se que o contrato de compra e venda juntado aos autos como comprovação da alegada dívida data de 12/06/2011, sendo registrado perante o Cartório competente em 10 de agosto de 2012. Repise-se que o pedido de recuperação judicial foi distribuído nesta Vara Cível em fevereiro do mesmo ano de 2012. E ressalte-se, também, que referido 'credor' deixou de figurar na lista de credores das empresas recuperandas sem que houvesse qualquer comprovação da quitação da suposta dívida alegada.

(...)

Possivelmente para lesar, entre outros, o credor com maior valor de dívida - Banco do Nordeste do Brasil - e a fim de se obter a maioria simples dos votos necessários para a aprovação de um Plano de Recuperação Judicial que prevê um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) da dívida original, com início de pagamento daqui a oito anos, com prazo de pagamento de vinte e dois anos e juros de 3% ao ano, os demais credores, que claramente fazem parte do mesmo grupo familiar, efetuaram diversas manobras a fim de burlar algumas regras previstas na Lei Falimentar - como por exemplo o já mencionado art. 43, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 - e, por outras vezes, com a intenção de preencher determinados requisitos dispostos na mesma legislação a fim de serem aprovados, ao final, o PRJ que beneficiaria a todos, com exceção do principal credor e parte minoritária no que toca ao poder de voto: o Banco do Nordeste do Brasil" (fls. 2.867/2.868, e-STJ - foram incluídas as folhas correspondentes na numeração do STJ - grifou-se).

No que respeita às alterações dos contratos sociais, o Ministério Público, no Agravo de Instrumento nº 201500710810, já apontava que diversas modificações foram feitas durante o trâmite do processo, sem aprovação dos credores ou do Juízo, de modo que "já não se sabe quem é sócio, quem é credor e sócio, quem é apenas credor, quem é credor e não sócio, mas gerencia tudo" (fl. 1.957, e-STJ). Denunciava também que foram extintas filiais sem que as alterações fossem levadas a registro na Junta Comercial ou informadas à Receita Federal, de modo a justificar a fixação da competência no Juízo de Sergipe. Ao final, pleiteou que fosse declarada a nulidade de todas as alterações contratuais promovidas a partir de 28 de janeiro de 2015 (fls. 1.956/1.985, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, o Tribunal de origem analisou a questão somente sob a perspectiva da possibilidade de realização de alterações nos contratos sociais das sociedades em recuperação, sem cogitar a manipulação de votos na assembleia, cingindo-se a afirmar:

"(...)

A meu ver, o fato de ter havido ou não alteração nos quadros societários das Empresas recuperandas não implica dizer que houve ofensa à boa-fé objetiva que deve existir nas Ações desse jaez.

O caso dos autos, mais uma vez, repiso que foi elaborado o Plano de recuperação judicial, tendo sido aprovado regularmente em Assembleia Geral de Credores, por sua maioria" (fl. 1.672 - acórdão proferido no julgamento do AI nº 201500710810 - AResp nº 1.393.442/SE).

Como se observa do trecho supratranscrito, o Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 201500710810, não analisou as premissas fáticas sob o enfoque dado na sentença, relativo ao artigo 43 da LRF, com a burla na votação do plano de recuperação judicial. Tanto é assim que a Corte local, no acórdão recorrido, volta a salientar que teria analisado em agravo a possibilidade de realização de alterações contratuais na recuperação judicial, afirmando:

"(...)

Vê-se aqui, que o legislador permitiu às Empresas recuperandas alguns meios de recuperação, dentre eles inclusive a alteração do controle societário.

Observa-se mais uma vez que, qualquer que seja o meio adotado pelas empresas, contudo, o Plano de Recuperação Judicial deve detalhar de forma criteriosa com o meio escolhido reconduzirá a empresa à estabilidade financeira. No caso dos autos, o referido PRJ esmiuçou detalhadamente todos os aspectos de modificação do quadro societário, cisão/fusão/extinção de filiais das Empresas recuperandas, todos os credores, forma de pagamento, tendo tudo isso sido aprovado pela maioria dos credores.

Há que se lembrar, ainda, que as alterações societárias ocorreram antes de as Apelantes requererem a Recuperação Judicial (...).

(...)

Ocorre que não levou em consideração o Magistrado singular as disposições previstas no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, nem tampouco, que as alterações societárias ocorreram antes do deferimento do processo da Recuperação Judicial das ora Apelantes, ocorrido em 29.01.2015" (fls. 3.288/3.289, e-STJ).

A par da evidente contradição, pois ou as alterações contratuais foram feitas antes do pedido de recuperação ou estão descritas no plano como forma de soerguimento, e da gravidade da denúncia, o fato é que o Tribunal de origem não analisou a questão das alterações contratuais sob o enfoque da existência de conluio entre credores para fraudar a votação do plano de recuperação judicial, o que afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão *pro judicato*.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TESES DISTINTAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente identidade entre a tese analisada em recurso anterior e a questão objeto de exame no presente recurso, não há falar em preclusão pro judicato.

2. No caso, o anterior recurso especial foi provido para reconhecer a legitimidade do correntista para propositura de ação de prestação de contas contra o banco, com o objetivo de esclarecer lançamentos em sua conta-corrente. No presente recurso, o provimento do especial ocorreu após verificada a ausência de indicação, na petição inicial, do período em que se busca o esclarecimento, com a exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas que justificam a propositura da ação. Em tais condições, afasta-se a tese de preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.260.655/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018 - grifou-se)

Diante do exposto, afasta-se a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no sentido de que a matéria relativa à suposta fraude já teria sido examinada em agravo de instrumento anteriormente, o que impediria o juízo de primeiro grau de declarar a nulidade do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa à hierarquia das decisões e à preclusão.

4. Da flagrante utilização do processo de recuperação judicial para prática de ato simulado

Afastada a preclusão e a ofensa à hierarquia das decisões judiciais, a sentença deve ser confirmada, tendo em vista a clara utilização do processo de recuperação judicial para a prática de ato simulado, consubstanciado no não pagamento da dívida de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) contraída pelas recuperandas perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

De fato, nos termos do artigo 142 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo deve proferir decisão que impeça o objetivo das partes de utilizar o processo para prática de ato simulado, propósito que ressaí nítido das situações retratadas dos presentes autos.

Em 2012, foi apresentado o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária Agro Industrial e Comércio Ltda. - Agrotec, que apontava a existência de apenas 2 (dois) credores, Libro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros) e Heroilton de Jesus Silva (fl. 128, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a SCF interpôs agravo de instrumento, já apontando a existência de inúmeras irregularidades no procedimento:

"(...)

3.12. *Ou seja, além da evidente contradição nas declarações feitas nas duas demandas acima citadas, repare que é a própria Agravada que comprova, com suas alegações, que as afirmações de colapso financeiro são falsas e se prestam apenas para embasar as tentativas da mesma de se furtar ao pagamento de seus credores.*

3.13 - *Nesse diapasão, resta evidente que não há crise que justifique o processamento desta recuperação judicial, sendo possível afirmar que a intenção da Agravada é, exclusivamente, a de se beneficiar indevidamente dos efeitos da recuperação judicial, previstos nos artigos 6º, § 4º, e 50, I, da Lei nº 11.101/2005, com subterfúgios grosseiros, vagos e imprecisos" (fl. 197, e-STJ).*

Em 11.3.2013, a credora SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros noticia nos autos que cedeu seu crédito para Fazendas Sisan Ltda., uma das empresas do grupo econômico ao qual pertence a recuperanda e que tem como sócio Heroilton de Jesus Silva, o outro único credor habilitado (fls. 525/527, e-STJ). Assim, após a cessão do crédito, a recuperação judicial passou a ter como únicos credores outra sociedade do mesmo grupo econômico da recuperanda e o seu sócio (fls. 551 e 783, e-STJ).

A despeito da inusitada situação e do fato de estar o processo suspenso, pois foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento então interposto, foi deferida tutela antecipada para obstar a inscrição do nome da requerente e de seus sócios no cadastro de proteção ao crédito, bem como determinar o cancelamento das anotações existentes (fls. 553/557, e-STJ).

Em 10.6.2013 foi julgado o agravo interposto por SCF Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, sucedida por Fazendas Sisan Ltda., contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (AI nº 2012209806), sendo parcialmente provido o recurso para abrir prazo para que a recuperanda cumprisse os requisitos do artigo 51 da LRF (fls. 578/581, e-STJ).

Com o retorno dos autos à origem e mesmo tendo a recuperação apenas 2 (dois) credores, ambos ligados ao grupo econômico da recuperanda, foi determinado o cumprimento do acórdão em 31.5.2014 (fl. 589, e-STJ).

A Agrotec comparece aos autos em 10.12.2014 afirmando ser possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela fase processual, a inclusão no polo ativo da demanda das empresas que compõem o grupo econômico ao qual pertence, sem especificar quais são elas, requerendo a concessão de tutela antecipada para impedir a inscrição de seu nome, de seus sócios, bem como da Fazendas Sisan Ltda. e seus sócios, dentre eles Heronilton de Jesus Silva, no cadastro de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa, o que é deferido, em dezembro de 2014, sem sequer ter sido juntada a documentação complementar na forma determinada pelo Tribunal de Justiça ou sido apreciada a inclusão da Fazendas Sisan na recuperação judicial (fls. 625/629 e 632, e-STJ).

Assim, sem que a sociedade em recuperação tenha cumprido os requisitos do artigo 51 da LRF, tendo apenas 2 (dois) credores, que se confundem com a devedora, foi deferida a tutela antecipada.

É oportuno mencionar, no ponto, que a exceção de incompetência que havia sido oposta pela SCF, questionando a distribuição do feito por dependência, foi julgada extinta em 24.2.2015, sem resolução de mérito, reconhecendo-se que as partes do processo integram o mesmo grupo econômico, concluindo-se pela confusão entre a excepta e a excipiente:

"(...)

Vê-se, pelo teor da petição de fls. 107, que a excipiente, a partir do momento em que cedeu os seus créditos, em relação à excepta, para a FAZENDA SISAN, não mais tem interesse na continuidade da presente Exceção.

Por outro lado, a Excepta informa expressamente pertencer ao mesmo grupo econômico da cessionária desses créditos, concluindo-se, então, pela autêntica confusão entre a autora e ré, no que pertine a todo o objeto da demanda" (Processo nº 201252000611 - andamento processual na internet - grifou-se).

Em 13.1.2015 foi juntado aos autos o aditamento da inicial com (i) o pedido de inclusão de Sisan Agropecuária e Terraplenagem Ltda., Fazendas Sisan Ltda. e Fazendas Reunidas do Nordeste Ltda., (ii) de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inscrição do nome de qualquer uma das requerentes assim como de seus respectivos sócios em cadastros negativos e (iii) para que o processo tramitasse em segredo de justiça (fls. 662/680, e-STJ).

Apesar de se tratar da recuperação judicial de um grupo econômico, com uma dívida que alcança mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), são apresentados apenas 4 (quatro) credores, sendo 2 (dois) deles pessoas físicas, cujos créditos ultrapassam os 50 milhões de reais, e 3 (três) deles com ligação com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades em recuperação. Eis a relação de credores: Banco do Nordeste do Brasil, com um crédito no valor de R\$ 102.840.906,30 (cento e dois milhões, oitocentos e quarenta mil novecentos e seis reais e trinta centavos); Cerâmica Buri Ltda. (que tem como sócia Celina Alves Amorim), com um crédito no valor de R\$ 92.300.150,00 (noventa e dois milhões trezentos mil cento e cinquenta reais); Celina Alves Amorim (genitora de José Edivan do Amorim), com um crédito no valor de R\$ 11.328.000,00 (onze milhões trezentos e vinte e oito mil reais), e José Edivan do Amorim, com um crédito no valor de R\$ 35.634.555,00 (trinta e cinco milhões seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais - fl. 903, e-STJ).

A afirmativa de que existem apenas 4 (quatro) credores fica ainda mais desconcertante ao se verificar que, à guisa de demonstrar que suas atividades econômicas se desenvolvem no Estado de Sergipe, buscando impedir a alteração da competência para o julgamento do processo, as recuperandas juntam aos autos contratos de financiamento que demonstram a existência de outros créditos na data do pedido de recuperação, desatendendo, a um só tempo, os artigos 49 e 51, III, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se, a título de exemplo, o contrato de financiamento juntado à fl. 1.195 (e-STJ), que faz menção a um financiamento em que a primeira parcela está prevista para o dia 15.10.2012 e a última para 15.7.2017, assim também os contratos juntados às fls. 1.220, 1.394, 1.459, 1.490, 1.501 e 1.505 (e-STJ), documentos que comprovam a existência de outros créditos na data do pedido de recuperação judicial.

É oportuno destacar que o crédito do Banco do Nordeste do Brasil foi apresentado juntamente com o pedido de recuperação, na forma do artigo 51, III, da Lei nº 11.101/2005 (fl. 903, e-STJ), motivo pelo qual a instituição financeira não pode ser tida como credora retardatária para o fim de votar na assembleia geral de credores, conforme sustentam as recorridas em contrarrazões.

Outro ponto que chama a atenção nos autos é que, além dos credores terem parentesco entre si e já terem sido sócios e/ou administradores das empresas em recuperação judicial, Eliane de Oliveira Basto, companheira do credor José Edivan do Amorim, comparece como sócia das empresas em recuperação (Sisan Agropecuária e Terraplenagem Ltda., Fazendas Sisan Ltda. e Fazendas Reunidas do Nordeste Ltda. - fl. 681, e-STJ), e como sócia da credora Cerâmica Buri Ltda. (fl. 2.251, e-STJ). Ademais, a soma dos créditos dos credores pessoas físicas e da Cerâmica Buri é suficiente para alcançar maioria nas duas classes de credores existentes, a com direitos reais e a dos quirografários (fls. 1.598 e 1.610, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar do pedido de adiamento feito pelo Ministério Público para que pudesse participar da assembleia (fl. 1.555/1.556, e-STJ), o pleito não foi atendido e a assembleia foi realizada no 31.3.2015 (fls. 1.606/1.614, e-STJ). Na mesma data, em 31.3.2015, o Juízo homologa o plano e defere a recuperação judicial (fls. 1.596/1.597, e-STJ). No dia seguinte, 1º.4.2015, o Juízo de primeiro grau defere os pedidos feitos pelas recuperandas para expedição de cartas precatórias e ofícios aos cartórios para ser providenciada a baixa nas hipotecas e lavratura das escrituras de transferência dos imóveis na forma do plano de recuperação (fls. 1.772/1.773, e-STJ).

Diante de tanta presteza, o Juízo de primeiro grau homologou o plano sem nada falar acerca das impugnações apresentadas pelo Banco do Nordeste na assembleia de credores, como o fato de não haver laudo econômico nos autos, a impossibilidade de se verificar a viabilidade econômica do plano, as filiais ditas extintas são apresentadas como meios de recuperação da empresa, além de, principalmente, o crédito do banco se tratar de crédito público, regido pela Lei nº 7.827/1989, que prevê que os créditos com recursos do fundo constitucional do financiamento do Nordeste devem ser concedidos e mantidos com critérios e garantias adequados, não sendo possível a previsão de extinção das garantias sem anuência expressa do credor (decisão de homologação do plano - fls. 1.596, e-STJ e ata da assembleia - fls. 1.606/1.614, e-STJ).

Outro ponto que não pode ser ignorado é a forma com que o plano de recuperação judicial foi estruturado. Além de possibilitar, no decorrer do processo de recuperação, a venda de quaisquer bens de seus ativos, são apresentados para a venda bens não somente das sociedades recuperandas, mas de acionistas, ex-acionistas, fiadores, avalistas e garantidores, imóveis que deverão sofrer baixa nos ônus que lhes gravam (fl. 967). E mais, para facilitar a negociação dos 24 (vinte e quatro) imóveis relacionados, há previsão de que todos serão transferidos para as Fazendas Reunidas do Nordeste Ltda., sem pagamento de ITBI, *"visto que refere-se a imóveis de empresas afins e de sócios das mesmas"* (fl. 972, e-STJ).

É de se questionar se essas pessoas passaram a ser credoras das pessoas jurídicas, se os ex-acionistas voltaram a ser acionistas, se os atuais sócios aumentaram sua participação social ou houve aumento no valor de suas cotas, pois o plano de recuperação judicial não trata desse ponto, apesar de o artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005 determinar que sejam discriminados pormenorizadamente os meios de recuperação. Veja-se que o imóvel pertencente a Eliane de Oliveira Basto - matrícula nº 22890, registrado no Cartório do 1º Ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Itabaiana - SE (fl. 966, e-STJ) - está avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), segundo declaração das recuperandas (fl. 805, e-STJ).

E o plano prossegue para esclarecer que caso seja efetivamente necessária a venda, apesar de a baixa dos gravames ser realizada de imediato, tal fato será informado ao administrador judicial e os valores serão utilizados para pagamento dos credores da Classe I (que não existem) ou serão destinados ao capital de giro.

Destaca-se, ainda, a previsão contida no anexo I do plano de recuperação. Nessa parte do plano, estão descritos os créditos com o valor decorrente da aplicação do deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) previsto para pagamento, sendo indicado um bem imóvel como garantia de cada uma das dívidas listadas, sendo que todos os bens apresentados como garantia estão avaliados em valor superior às quantias devidas.

Exemplificadamente, o crédito do Banco do Nordeste, correspondente a soma de R\$ 73.023.210,32 (setenta e três milhões vinte e três mil duzentos e dez reais e trinta e dois centavos - crédito com garantia real) e R\$ 37.131.346,68 (trinta e sete milhões cento e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos - crédito quirografário), conforme quadro juntado pelo administrador judicial (fl. 1.598, e-STJ), é apresentado, com a aplicação do deságio, no valor total de R\$ 15.426.135,95 (quinze milhões quatrocentos e vinte e seis mil cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), estando a dívida garantida por hipoteca em primeiro grau sobre um imóvel avaliado por R\$ 19.850.893,29 (dezenove milhões oitocentos e cinquenta mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos).

E de forma surpreendente, no último parágrafo do documento, é prevista a possibilidade de os credores aceitarem desde logo o pagamento da dívida, naquele mesmo valor previsto para o pagamento dali a 8 (oito) anos, por meio de dação em pagamento dos imóveis apontados como garantia, bastando apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Ora, se as recuperandas já podem pagar as dívidas imediatamente, sem nenhum desconto além do já previsto, encerrando a recuperação judicial, qual a razão para prever o início do pagamento em 8 (oito) anos, com parcelas anuais a serem pagas nos próximos 22 (vinte e dois) anos?

É oportuno sublinhar que não se trata de se imiscuir na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. Com efeito, não se está questionando o percentual de ágio, o prazo de carência ou a forma como as sociedades irão gerar o fluxo de caixa prometido, controle que não cabe ao Judiciário realizar, mas, sim, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a legalidade das cláusulas e a formação da assembleia constituída para votar o plano.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.654.249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017 - grifou-se)

De fato, um plano que não contempla todos os créditos existentes na data do pedido, que prevê a possibilidade de pagamento imediato da dívida novada, valor que de acordo com o próprio plano somente poderia ser pago após o prazo de 8 (oito) anos, tempo indispensável para a recomposição da atividade econômica (art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005), que se apoia no incremento da atividade a partir da venda de bens de ex-acionistas, sem explicação de como seriam ressarcidos "os doadores" (art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005), que não traz laudo econômico-financeiro ou de avaliação dos bens (art. 53, II e III, da LRF) desatende as disposições e os objetivos da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a assembleia geral de credores que não admite todos os interessados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 55 da Lei nº 11.101/2005), em que a maioria do capital votante é formado por ex-sócios e ex-administradores das sociedades em recuperação, tendo a alteração no capital social das recuperandas sido feita às vésperas do pedido (art. 43 da Lei nº 11.101/2005) e em que as impugnações lançadas pelo único credor que não tem relação com o grupo econômico deixam de ser analisadas pelo juiz (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), também desatende a legislação de regência.

Vale destacar, ainda, que as sociedades em recuperação em nenhum momento compareceram aos autos utilizando o termo "em Recuperação Judicial" após o seu nome, infringindo o disposto no artigo 69 da LRF.

Decorridos 2 (dois) anos do deferimento da recuperação judicial, as recuperandas compareceram aos autos requerendo seu encerramento, alegando o cumprimento do plano, conforme relatório do administrador judicial (fls. 2.754/2.759, e-STJ). Referido relatório, que se encontra acompanhando a apelação das recuperandas, afirma que o plano foi cumprido quanto ao item 62 (baixa dos gravames dos imóveis e transferência para as Fazendas Reunidas do Nordeste) e que os três credores - Celina Alves Amorim, Cerâmica Buri Ltda. e José Edivan do Amorim - tiveram seus créditos satisfeitos, já que optaram pela dação em pagamento prevista no anexo I do plano, restando em aberto somente o crédito do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (fls. 2.964/2.967, e-STJ).

Com a promoção do Juízo de primeiro grau que havia atuado no feito, Dr. Alberto Romeu Gouveia Leite, a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o pedido de encerramento da recuperação judicial foi apreciado pelo Dr. Herval Marcio Silveira Vieira, que proferiu sentença declarando a nulidade de todo o procedimento, decisão que merece ser mantida, pois: (i) a recuperação judicial não contempla todos os credores, existindo documentos nos autos que comprovam a existência de outros créditos na data do pedido, (ii) desatendidos os requisitos do artigo 51 da LRF, (iii) 3 (três) dos 4 (quatro) credores têm ligação com as sociedades em recuperação, (iv) o plano de recuperação judicial não está subsidiado por laudo de viabilidade econômica, (v) foram realizadas diversas alterações nos quadros sociais das sociedades às vésperas do pedido de recuperação judicial, comparecendo ex-sócios e administradores como credores das recuperandas, (vi) o plano de recuperação judicial prevê a alienação de bens de terceiros sem esclarecer a forma como serão ressarcidos, (vii) o juízo deferiu a recuperação judicial sem analisar as impugnações apresentadas pelo credor e (viii) o plano prevê a possibilidade de pagamento imediato da dívida ao mesmo tempo em que diz ser imprescindível aguardar o prazo de 8 (oito) anos para iniciar os pagamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que a recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e não autorizar a falta de pagamento de dívidas previamente escolhidas, não há como afastar a conclusão de que o processo foi utilizado para fim não previsto em lei.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do processo de recuperação judicial, conforme a sentença, que fica mantida nos seus demais termos, especialmente no que se refere à multa por litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0340564-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.848.498 / SE**

Números Origem: 00011320320128250034 201252000270 201800703865

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498
RECORRIDO	: AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS SISAN LTDA
RECORRIDO	: FAZENDAS REUNIDAS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO	: SISAN AGROPECUARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA E OUTRO(S) - SE001984 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
ADVOGADOS	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 EVILYNN CAREN MENDES FARIAS - DF061405
RECORRIDO	: CERÂMICA BURI LTDA
RECORRIDO	: CELINA ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE E OUTRO(S) - SE005201
INTERES.	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	: MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S) - SE003806

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Depósito Elisivo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL SOUZA VOLPE, pela parte RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Dra. MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO, pela parte RECORRIDA: AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.